

**LEI Nº 460/97**

*Altera e Consolida o Código Tributário do Município de Desterro do Melo - MG e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de **Desterro do Melo - MG** aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I****Do Sistema Tributário Municipal.****CAPÍTULO ÚNICO****Das Disposições Preliminares**

**Art. 1º** - Esta Lei institui, com fundamento na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional, o Sistema Tributário do Município de Desterro do Melo - MG, estabelece normas complementares de Direito Tributário a ele relativos e disciplina a atividade do Fisco Municipal.

**Art. 2º** - As relações entre a Fazenda Municipal e os Contribuintes aplicam-se, além das normas constantes deste Código, as normas gerais de Direito Tributário estabelecidas no Código Tributário Nacional e da Legislação posterior que o modifique.

**Art. 3º** - O Sistema Tributário do Município compõe-se dos seguintes tributos:

**I - IMPOSTOS**

- a) sobre a propriedade territorial urbana;
- b) sobre a propriedade predial urbana;
- c) sobre serviços de qualquer natureza;
- d) sobre transmissão de bens imóveis por ato oneroso.

**II - TAXAS**

- a) pelo exercício regular do poder de polícia; e
- b) pela utilização efetiva e potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis.

**III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

**Art. 4º** - Para quaisquer outros serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos pelo Executivo Municipal, preços públicos, são submetidos a disciplinas jurídicas dos tributos.

**TÍTULO II**

## **Dos Impostos**

### **CAPÍTULO I**

#### **Do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana.**

**Art. 5º** - O fato gerador de imposto sobre a propriedade territorial urbana é a propriedade, o domínio útil ou a posse de terreno situado na zona urbana ou urbanizável do Município.

**Parágrafo Único** - Não se conhecendo o titular da propriedade ou o domínio útil será exigido o imposto de possuidor.

**Art. 6º** - Para os efeitos deste imposto considere-se o terreno, o solo sem benfeitorias ou edificações, assim entendido também o imóvel que contenha:

I - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

II - construção em andamento ou paralisada;

III - construção em ruínas, em demolição, condenada; ou

IV - construção considerada, por ato de autoridade competente, inadequada quanto à área ocupada, sua destinação ou utilização pretendida.

**Art. 7º** - A base de cálculo do imposto territorial urbano é o valor venal do terreno, determinado de acordo com o que estabelece o Art. 138 deste Código.

**Art. 8º** - A alíquota do imposto sobre a propriedade territorial urbana é de 1.0% (hum por cento) do seu valor venal.

### **CAPÍTULO II**

#### **Do Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana**

**Art. 9º** - O fato gerador do imposto sobre a propriedade urbana é a propriedade do domínio útil ou a posse de edificação de qualquer natureza situada na zona urbana ou urbanizável do Município.

**Art. 10º** - Para os efeitos deste imposto considera-se imóvel o terreno com as respectivas construções ou edificações permanentes que sirvam para habitação, uso, recreio ou para exercício de quaisquer atividades seja qual for sua forma, destino aparente ou declarado.

**Art. 11º** - Não estão sujeitos a este imposto, os imóveis contendo as construções de que tratam os incisos I e IV do Art. 6º deste Código, os quais ficarão sujeitos ao imposto territorial urbano.

**Art. 12º** - O imposto sobre a Propriedade Predial Urbana incidirá independentemente da concessão ou não de **habite-se**, a contar do término da construção; das áreas efetivamente ocupadas.

**Art. 13º** - A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana é o valor venal do imóvel, estabelecido de acordo com o Art. 138 deste Código.

**Parágrafo Único** - Considera-se valor venal do imóvel predial, a soma dos valores do terreno e da construção nele existente.

**Art. 14** - A alíquota do Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana é de 0.5% (meio por cento) do seu valor venal.

### **CAPÍTULO III**

#### **Dos Princípios Comuns aos Impostos Imobiliários.**

**Art. 15** - Para os efeitos dos Impostos Imobiliários, entende-se como zona urbana a definida em Lei Municipal, observando o requisito mínimo da existência de, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas Pluviais;

II - abastecimento de água;

III - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento;

IV - sistema de esgotos sanitários; e

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

**Art. 16** - Considera-se também zonas urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinadas à habitação, à indústria ou ao comércio e serviços mesmo localizados fora das zonas definidas nos termos do artigo anterior.

**Parágrafo Único** - Para efeitos tributários o disposto neste artigo só será considerado no exercício financeiro subsequente.

**Art. 17** - A avaliação dos imóveis para efeito de apuração do valor venal, será fixado de acordo com os critérios estabelecidos no Art. 138 deste Código.

**Art. 18** - O período do fato gerador dos impostos imobiliários é anual. O lançamento, em cada exercício terá por base o valor correspondente ao ano anterior.

**Art. 19** - Os débitos decorrentes dos impostos imobiliários é garantido, em último caso, pelo próprio imóvel tributado.

**Art. 20** - São contribuintes o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil, ou à falta de notícias deste, o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

**Parágrafo Único** - Quando num mesmo imóvel houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a Fração Ideal do terreno.

## CAPÍTULO IV

### Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

**Art. 21** - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços constantes da tabela deste Código.

**Art. 22** - O contribuinte que exercer mais de uma das atividades relacionadas na tabela referida no artigo anterior, ficará sujeito à incidência do imposto sobre a de maior movimento mensal, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

**Art. 23** - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

**Parágrafo Único** - O valor do serviço para efeitos de apuração da base de cálculo será obtido:

I - pela receita bruta mensal do contribuinte: quando se tratar de prestação de serviços em caráter permanente;

II - pelo preço de serviço quando se tratar de prestação de caráter eventual.

**Art. 24** - O imposto devido pelo profissional autônomo, será calculado, na forma da Tabela, pela aplicação de percentagem incidentes sobre a Unidade Fiscal (UF), vigente no Município.

**Art. 25** - A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III - do resultado financeiro obtido no exercício da atividade.

**Art. 26** - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

§ 1º - Prestador do serviço é o profissional autônomo ou a empresa que preste qualquer dos serviços definidos na tabela anexa.

~~§ 2º - Para os efeitos de incidência do imposto, considere-se local de prestação de serviços; (Revogado pela Lei Complementar nº 029 de 2019).~~

~~I - o do estabelecimento prestador; (Revogado pela Lei Complementar nº 029 de 2019).~~

~~II - na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador; (Revogado pela Lei Complementar nº 029 de 2019).~~

~~III - o local da obra, no caso de construção civil; (Revogado pela Lei Complementar nº 029 de 2019).~~

~~IV - onde estiver sendo realizado o serviço; (Revogado pela Lei Complementar nº 029 de 2019).~~

**Art. 26-A** O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII deste artigo, quando o imposto será devido no local: **(Incluído pela Lei Complementar nº 029 de 2019).**

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º da

Lei Complementar nº 116 de 31 de julho de 2003; **(Incluído pela Lei Complementar nº 029 de 2019).**

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista de serviços anexa da LC 116/03; **(Incluído pela Lei Complementar nº 029 de 2019).**

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista de serviços da lista de serviços anexa da LC 116/03; **(Incluído pela Lei Complementar nº 029 de 2019).**

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços anexa da LC 116/03; **(Incluído pela Lei Complementar nº 029 de 2019).**

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços anexa da LC 116/03; **(Incluído pela Lei Complementar nº 029 de 2019).**

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços anexa da LC 116/03; **(Incluído pela Lei Complementar nº 029 de 2019).**

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços anexa da LC 116/03; **(Incluído pela Lei Complementar nº 029 de 2019).**

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços anexa da LC 116/03; **(Incluído pela Lei Complementar nº 029 de 2019).**

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços anexa da LC 116/03; **(Incluído pela Lei Complementar nº 029 de 2019).**

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios; **(Incluído pela Lei Complementar nº 029 de 2019).**

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista de serviços anexa da LC 116/03; **(Incluído pela Lei Complementar nº 029 de 2019).**

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista de serviços anexa da LC 116/03; **(Incluído pela Lei Complementar nº 029 de 2019).**

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços anexa da LC 116/03; **(Incluído pela Lei Complementar nº 029 de 2019).**

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços anexa da LC 116/03; **(Incluído pela Lei Complementar nº 029 de 2019).**

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços anexa da LC 116/03; **(Incluído pela Lei Complementar nº 029 de 2019).**

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços anexa da LC 116/03; **(Incluído pela Lei Complementar nº 029 de 2019).**

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista de serviços anexa da LC 116/03; **(Incluído pela Lei Complementar nº 029 de 2019).**

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na

falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços anexa da LC 116/03; **(Incluído pela Lei Complementar nº 029 de 2019).**

XIX - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista de serviços anexa da LC 116/03; **(Incluído pela Lei Complementar nº 029 de 2019).**

XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços anexa da LC 116/03; **(Incluído pela Lei Complementar nº 029 de 2019).**

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista de serviços anexa da LC 116/03; **(Incluído pela Lei Complementar nº 029 de 2019).**

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa da LC 116/03; **(Incluído pela Lei Complementar nº 029 de 2019).**

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da lista de serviços anexa da LC 116/03. **(Incluído pela Lei Complementar nº 029 de 2019).**

§1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista de serviços anexa da LC 116/03, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não. **(Incluído pela Lei Complementar nº 029 de 2019).**

§2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços anexa da LC 116/03, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada. **(Incluído pela Lei Complementar nº 029 de 2019).**

§3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01. **(Incluído pela Lei Complementar nº 029 de 2019).**

§4º Para efeito deste artigo, considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. **(Incluído pela Lei Complementar nº 029 de 2019).**

§5º Quando a atividade tributável for exercida em estabelecimentos distintos, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será calculado e cobrado por estabelecimento, observadas sempre as alíquotas estabelecidas na Tabela do art. 28 desta Lei. **(Incluído pela Lei Complementar nº 029 de 2019).**

§6º Consideram-se estabelecimentos distintos, para os efeitos do disposto no parágrafo anterior deste artigo: **(Incluído pela Lei Complementar nº 029 de 2019).**

I - Os que, embora no mesmo local, ainda que com idênticas atividades, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas; **(Incluído pela Lei Complementar nº 029 de 2019).**

II - Os que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, funcionem em locais diversos, não se considerando como tal dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, em várias salas ou pavimentos de um mesmo imóvel. **(Incluído pela Lei Complementar nº 029 de 2019).**

§7º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado. **(Incluído pela Lei Complementar nº 029 de 2019).**

**Complementar nº 029 de 2019).**

**Art. 27** - Para efeito do imposto, entende-se por empresa a pessoa jurídica e a sociedade de fato.

**Art. 28** - Fica atribuída às empresas tomadoras de serviços a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ISSQN, na forma e condições do regulamento, quando:

I - o prestador do serviço não comprovar sua inscrição no cadastro mobiliário;

II - o prestador do serviço, obrigado à emissão da nota fiscal de serviço, deixar de fazê-lo;

III - a execução de serviço de construção civil for efetuada por prestador não estabelecido no Município.

§ 1º - O não cumprimento do disposto no “Caput” deste artigo abrigará o responsável ao recolhimento integral do tributo, acrescido de multa, juros e correção monetária, conforme dispõe o regulamento.

§ 2º - O disposto no “caput” deste artigo não exclui a responsabilidade supletiva do contribuinte, no caso de descumprimento, total ou parcial da obrigação pelo responsável.

§ 3º - As alíquotas para retenção na fonte são constantes da Tabela anexa a esta Lei.

§ 4º - Quando se tratar de retenção decorrente de serviço prestado por profissional autônomo, serão aplicadas as alíquotas constantes da Tabela anexa, a esta Lei, limitando-se cada retenção aos valores previstos no Art. 31 desta Lei.

§ 5º - A responsabilidade, de que trata este artigo, é extensiva ao promotor ou patrocinador de espetáculos e de diversões públicas e às instituições responsáveis por ginásio, estádios, teatros, salões e congêneres, em relação aos eventos realizados.

§6º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09 da lista anexa à LC 116/03, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este. **(Incluído pela pela Lei Complementar nº 029 de 2019).**

§7º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01 da lista anexa à LC 116/03, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço. **(Incluído pela pela Lei Complementar nº 029 de 2019).**

**Art. 29** - As alíquotas do imposto são as previstas na lista de serviços expressa nesta Lei.

**Parágrafo Único** - Ficam também sujeitos ao imposto os serviços não expressos na lista, mas que, por sua natureza e características, assemelham-se a qualquer um dos que compõem cada item, e que não constituem hipótese de incidência de tributo estadual ou federal.

**Art. 30** - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Considera-se preço do serviço o valor total recebido ou devido em consequência da prestação de serviço, vetadas quaisquer deduções, exceto as expressamente autorizadas em Lei.

§ 2º - Incorporam-se à base de cálculo do imposto:

I - os valores acrescidos e os encargos de quaisquer natureza;

II - os descontos e abatimentos concedidos sob condição.

§ 3º - Quando se tratar de contraprestações, sem prévio ajuste do preço, ou quando o pagamento do serviço for efetuado mediante o fornecimento de mercadorias, a base de cálculo do imposto será o preço do serviço corrente na praça.

§ 4º - Na prestação de serviços referidos no item 75 da lista de serviços anexa, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidos os valores correspondentes aos serviços prestados por terceiros, desde que devidamente comprovados.

§ 5º - Na prestação de serviços referidos no item 1 da lista de serviços anexa, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidos os valores correspondentes a medicamentos e alimentação, que serão apropriados com base na escrituração contábil referente ao mês de compra, admitindo-se o diferimento para os meses subsequentes quando o valor dessas despesas ultrapassar o valor da receita tributável.

§ 6º - Na prestação dos serviços de organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios e excursões, o imposto será calculado sobre o preço dos serviços, deduzidos, desde que devidamente comprovados, os valores correspondentes às passagens, cuja comissão será tributada como agenciamento.

§ 7º - Considera-se preço do serviço, para efeito de cálculo o imposto, na execução de obra por administração, apenas o valor da comissão cobrada a título de taxa de administração.

**Art. 31** - Quando prevista em Lei complementar forma exceptiva e cálculo do imposto incidentes sobre serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o ISSQN, será exigido anualmente a razão de:

I - profissionais de nível superior 100%;

II - demais profissionais .. 50%

§ 1º - O executivo poderá autorizar o pagamento do imposto devido pelos profissionais de que trata este artigo em até três parcelas, na forma e prazos previstos em regulamento.

§ 2º - O pagamento parcelado far-se-á com incidência de correção monetária pós-fixada, a partir da 2ª parcela.

**Art. 32** - Quando prevista em Lei Complementar forma exceptiva de cálculo do imposto incidente sobre os serviços prestados por sociedades, o ISSQN será exigido mensalmente à razão de 02 (duas) UF por profissional habilitado.

**Art. 33** - A apuração do valor do ISSQN será feita por períodos fixados em regulamento, sob a responsabilidade do contribuinte, e deverá ser recolhido na forma e condições regulamentares, sujeito a posterior homologação pela autoridade competente, exceto quando se tratar de profissional.

**Art. 34** - As informações individualizadas sobre serviços prestados a terceiros, necessários à comprovação dos fatos geradores citados nos itens 77 e 72 do grupo A, da lista de serviços anexa, serão prestadas pelas instituições financeiras na forma prescrita no Código Tributário Nacional.

**Art. 35** - Os sinais e adiantamentos recebidos pelo contribuinte, durante a prestação do serviço, integram o preço deste, no mês em que forem recebidos.

**Art. 36** - Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o ISSQN no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

**Art. 37** - As diferenças resultantes de reajustamento do preço dos serviços serão integradas a receita tributável do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

**Art. 38** - A base de cálculo do ISSQN será arbitrada pela autoridade fiscal competente, quando:

- I - não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço;
- II - os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos fiscais exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, forem insuficientes ou não merecerem fé;
- III - o contribuinte ou responsável recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;
- IV - for constatada a existência de fraude ou sonegação, pelo exame dos livros ou documentos fiscais ou comerciais exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação.

**Art. 39** - A base de cálculo do ISSQN poderá ser fixada por estimativa, mediante requerimento do sujeito passivo, a critério da autoridade competente;

- I - atividade for exercida em caráter provisório;
- II - a espécie, modalidade ou volume de negócios e de atividades do contribuinte, aconselhem tratamento fiscal específico;
- III - o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais.

**Parágrafo Único** - A estimativa será fixada de ofício, quando reiteradamente o sujeito passivo, incorrer em descumprimento de obrigações.

**Art. 40** - Para fins de fixação, por estimativa, da base do cálculo do ISSQN, serão considerados os seguintes elementos:

- I - o preço corrente do serviço, na praça;
- II - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- III - o valor das despesas gerais do contribuinte durante o período considerado para o cálculo da estimativa.

**Art. 41** - O regime de estimativa será deferido para um período de até 12 (doze) meses, e sua base de cálculo será atualizada monetariamente, a cada mês, podendo a autoridade fiscal, a qualquer tempo, suspender sua aplicação, bem como rever os valores estimados.

**Art. 42** - O contribuinte que não concordar com o valor estimado poderá apresentar reclamação no prazo de 30 dias, a contar da data de publicação do despacho.

**Art. 43** - São obrigados a se inscreverem no Cadastro Mobiliário as pessoas físicas ou jurídicas, cujas atividades estejam sujeitas à incidência de tributos municipais, inclusive as que gozem de imunidade ou isenção.

**Art. 44** - As pessoas físicas ou jurídicas prestadoras de serviço, emitirão e escriturarão, obrigatoriamente, os documentos e livros fiscais, na forma estabelecida em regulamento.

**Parágrafo Único** - A dispensa da emissão dos documentos e da escrituração dos livros fiscais ocorrerá na forma e nas condições estabelecidas em regulamento.

**Art. 45** - O imposto não quitado até o seu vencimento, fica sujeito à incidência de:

I - juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês ou fração, contados da data do vencimento;

II - multa moratória:

1 - em se tratando de recolhimento espontâneo:

a) de 3% (três por cento) do valor corrigido do tributo, se recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da data do vencimento;

b) de 10% (dez por cento) valor corrigido do tributo, se recolhido após 30 (trinta) dias contados da data do vencimento;

2 - havendo ação fiscal, de 50% (cinquenta por cento) do valor corrigido do tributo, com redução para 25% (vinte e cinco por cento) se recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da data da notificação do débito.

III - correção monetária, calculada da data do vencimento do tributo ou penalidade até o efetivo pagamento, nos termos da Legislação Federal específica.

**Parágrafo Único** - Em se tratando de crédito tributário, cuja modalidade de lançamento não seja por homologação, o pagamento no prazo previsto na notificação do lançamento dispensa a incidência de juros e multa, sujeitando-se apenas à correção monetária.

**Art. 46** - As decisões administrativas irrecorríveis serão cumpridas pelo contribuinte no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da publicação da decisão no órgão oficial ou afixada no quadro e lugar de publicação dos atos oficiais do Poder Executivo.

**Art. 47** - Quando a decisão administrativa referir-se a crédito tributário ou fiscal e não sendo por homologação a modalidade do lançamento do tributo, o pagamento no prazo previsto no artigo anterior dispensa a incidência de multa e juros de mora, sujeitando-se apenas à correção monetária.

**Art. 48** - A restituição de crédito tributário fiscal, mediante requerimento do contribuinte, apurada pelo órgão competente, ficará sujeita a atualização monetária, calculada a partir da data do recolhimento devido.

#### **TABELA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO**

<b>ITEM</b>	<b>GRUPO A</b>	<b>(%) SOBRE A RECEITA BRUTA</b>
01 -	Hospitais, sanatórios, ambulatórios, radioterapia, ultrasonografia, radiologia, tomografia, pronto-socorro, manicômio, casas de saúde, de recuperação e congêneres .....	2% por mês
02 -	Bancos de sangue, leite, pele, sêmen e congêneres .....	2% por mês
03 -	Assistência médica e congêneres, prestados através de planos de medicina em grupo, convênio, inclusive com empresas para assistência a empregados .....	2% por mês
<b>ITEM</b>	<b>GRUPO A</b>	<b>(%) SOBRE A RECEITA BRUTA</b>
04 -	Planos de saúde, prestados por empresas que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano .....	2% por mês
05 -	Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres .....	2% por mês
06 -	Hotéis, pensões, hospedarias, motéis, casa de cômodos e similares (o valor da alimentação quando incluindo no preço diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços .....	2% por mês
07 -	Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada ou construção civil, terraplenagem, demolição, conservação e reparação de prédios, pontes, estradas e outras obras de engenharia, inclusive obras hidráulicas, serviços auxiliares e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora dos serviços, que ficam sujeitos ao ICMS) .....	2% por mês
<b>ITEM</b>	<b>GRUPO A</b>	<b>(%) SOBRE A RECEITA BRUTA</b>
08 -	Guarda, tratamento, amostramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativo à animais .....	2% por mês
09 -	Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres.	2% por mês
10 -	Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo .....	2% por mês
11 -	Limpeza e drenagem de portos, rios e canais .....	2% por mês
12 -	Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins .....	2% por mês
<b>ITEM</b>	<b>GRUPO A</b>	<b>(%) SOBRE A RECEITA BRUTA</b>
13 -	Desinfecção, imunização, higienização, desratização e con-	

	gêneres .....	2% por mês
14 -	Controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos .....	2% por mês
15 -	Incineração de quaisquer resíduos .....	2% por mês
16 -	Limpeza de chaminés .....	2% por mês
17 -	Saneamento ambiental e congêneres .....	2% por mês
18 -	Assistência técnica .....	2% por mês
19 -	Assessoria e consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista .....	2% por mês
20 -	Planejamento, coordenação, programação ou .....	2% por mês
<b>ITEM</b>	<b>GRUPO A</b>	<b>(%) SOBRE A RECEITA BRUTA</b>
21 -	Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas, e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza .....	2% por mês
22 -	Contabilidade, auditoria e guarda-livros .....	2% por mês
23 -	Perícia, laudos, exames e análises técnicas .....	2% por mês
24 -	Traduções e interpretações .....	2% por mês
25 -	Avaliação de bens.....	2% por mês
26 -	Datilografia, estenografia, expediente, secretaria geral e congêneres .....	2% por mês
27 -	Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.	2% por mês
28 -	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia .....	2% por mês
29 -	Demolição .....	2% por mês
<b>ITEM</b>	<b>GRUPO A</b>	<b>(%) SOBRE A RECEITA BRUTA</b>
30 -	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS) .....	2% por mês
31 -	Pesquisa, perfuração de poços, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural .....	2% por mês
32 -	Florestamento e reflorestamento .....	2% por mês
33 -	Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres .....	2% por mês
34 -	Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que ficam sujeitos ao ICMS) .....	2% por mês
<b>ITEM</b>	<b>GRUPO A</b>	<b>(%) SOBRE A RECEITA BRUTA</b>

35 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias .....	2% por mês
36 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento de qualquer grau e natureza .....	2% por mês
37 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres .....	2% por mês
38 - Organização de festas e recepções - buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS) .....	2% por mês
39 - Administração de bens e negócios de terceiros e consórcio..	2% por mês
40 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central) .....	2% por mês
<b>ITEM</b>	<b>GRUPO A</b>
	<b>(%) SOBRE A RECEITA BRUTA</b>
41 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos da previdência privada .....	2% por mês
42 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos, quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central) .....	2% por mês
43 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária .....	2% por mês
44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (fatoring), excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil .....	2% por mês
<b>ITEM</b>	<b>GRUPO A</b>
	<b>(%) SOBRE A RECEITA BRUTA</b>
45 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões e congêneres .....	2% por mês
46 - Agenciamento, administração e corretagem de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens anteriores .....	2% por mês
47 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção de gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguros .....	2% por mês
48 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central) .....	2% por mês
<b>ITEM</b>	<b>GRUPO A</b>
	<b>(%) SOBRE A RECEITA BRUTA</b>
49 - Guarda, remoção (guincho) e estacionamento de veículos auto-motores terrestres .....	2% por mês
50 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens .....	2% por mês

51 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município .....	2% por mês
52 - Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios e prêmios .....	2% por mês
53 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão) .....	2% por mês
<b>ITEM</b>	<b>GRUPO A</b>
	<b>(%) SOBRE A RECEITA BRUTA</b>
54 - Gravação e distribuição de filmes e vídeo-tapes .....	2% por mês
55 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive, revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem, dublagem e mixagem sonora .....	2% por mês
56 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem .....	2% por mês
57 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia de espetáculos, entrevistas e congêneres .....	2% por mês
58 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço .....	2% por mês
59 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS) .....	2% por mês
<b>ITEM</b>	<b>GRUPO A</b>
	<b>(%) SOBRE A RECEITA BRUTA</b>
60 - Conserto, restauração, manutenção de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICMS) .....	2% por mês
61 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS) .....	2% por mês
62 - Recauchutagem e regeneração de pneus para usuários final	2% por mês
63 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização .....	2% por mês
<b>ITEM</b>	<b>GRUPO A</b>
	<b>(%) SOBRE A RECEITA BRUTA</b>
64 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado .....	2% por mês
65 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido .....	2% por mês
66 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido .....	2% por mês

67 -	Cópia ou reprodução, por qualquer processo, de documento e outros papéis, plantas e desenhos .....	2% por mês
68 -	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotoligrafia .....	2% por mês
<b>ITEM</b>	<b>GRUPO A</b>	<b>(%) SOBRE A RECEITA BRUTA</b>
69 -	Colocação de molduras e afins, encadernação e douração de livros, revistas e congêneres .....	2% por mês
70 -	Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil	2% por mês
71 -	Funerárias .....	2% por mês
72 -	Tinturaria e lavanderia .....	2% por mês
73 -	Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados .....	2% por mês
74 -	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação) .....	2% por mês
75 -	Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outras matérias de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais periódicos, rádios e televisão) .....	2% por mês
<b>ITEM</b>	<b>GRUPO A</b>	<b>(%) SOBRE A RECEITA BRUTA</b>
76 -	Serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadorias fora da cidade .....	2% por mês
77 -	Cobrança e recebimento por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (inclusive serviços prestados por instituições autorizadas pelo Banco Central) .....	2% por mês
<b>ITEM</b>	<b>GRUPO A</b>	<b>(%) SOBRE A RECEITA BRUTA</b>
78 -	Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: Fornecimento de talão de cheques, emissão de talão de cheques, emissão de cheques administrativos, transferência de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques, ordens de pagamento de cheques, ordens de pagamentos e de crédito, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas a terminais eletrônicos, pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas, emissão de carnês (neste caso não está abrangido o ressarcimento a instituições financeiras de gastos com partes de correio, telegrama, telex e teleprocessamento necessário à prestação dos serviços) .....	2% por mês

ITEM	GRUPO A	(% ) SOBRE A RECEITA BRUTA
79 -	Transporte de natureza estritamente municipal .....	2% por mês
80 -	Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza .....	2% por mês
81 -	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres, alíquota de 2% (dois por cento); <b>(Incluído pela pela Lei Complementar nº 029 de 2019).</b>	
82 -	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres, alíquota de 2% (dois por cento); <b>(Incluído pela pela Lei Complementar nº 029 de 2019).</b>	
83 -	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS), alíquota de 2% (dois por cento); <b>(Incluído pela pela Lei Complementar nº 029 de 2019).</b>	
84 -	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres, alíquota de 2% (dois por cento); <b>(Incluído pela pela Lei Complementar nº 029 de 2019).</b>	
85 -	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios, alíquota de 2% (dois por cento); <b>(Incluído pela pela Lei Complementar nº 029 de 2019).</b>	
86 -	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes, alíquota de 2% (dois por cento); <b>(Incluído pela pela Lei Complementar nº 029 de 2019).</b>	
87 -	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS, , alíquota de 2% (dois por cento); <b>(Incluído pela pela Lei Complementar nº 029 de 2019).</b>	
88 -	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer, , alíquota de 2% (dois por cento); <b>(Incluído pela pela Lei Complementar nº 029 de 2019).</b>	
89 -	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento, alíquota de 2% (dois por cento); <b>(Incluído pela pela Lei Complementar nº 029 de 2019).</b>	
90 -	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros, , alíquota de 2% (dois por cento); <b>(Incluído pela pela Lei Complementar nº 029 de 2019).</b>	
91 -	Outros serviços de transporte de natureza municipal, , alíquota de 2% (dois por cento); <b>(Incluído pela pela Lei Complementar nº 029 de 2019).</b>	
92 -	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita), , alíquota de 2% (dois por cento); <b>(Incluído pela pela Lei Complementar nº 029 de 2019).</b>	
93 -	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos, , alíquota de 2% (dois por cento); <b>(Incluído pela pela Lei Complementar nº 029 de 2019).</b>	
94 -	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento, alíquota de 2% (dois por cento); <b>(Incluído pela pela Lei Complementar nº 029 de 2019).</b>	

95 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais, alíquota de 2% (dois por cento), ressalvado o ressarcimento de atos gratuitos praticados amparados por lei. **(Incluído pela Lei Complementar nº 029 de 2019).**

<b>ITEM</b>	<b>GRUPO B</b>	<b>UF POR ANO</b>
01 -	Médicos, dentistas, engenheiros, arquitetos, advogados, psicólogos economistas, assistente social, agrônomos, urbanistas .....	5 UF
02 -	Enfermeiras, ortópticos, fonoaudiólogos .....	5 UF
03 -	Relações públicas .....	4 UF
04 -	Despachantes .....	3 UF
05 -	Técnicos de contabilidade, protéticos.....	3 UF
06 -	Decoradores .....	5 UF
<b>ITEM</b>	<b>GRUPO B</b>	<b>UF POR ANO</b>
07 -	Veterinários .....	5 UF
08 -	Contadores .....	5 UF
09 -	Construtores, agrimensores, topógrafos, desenhista .....	3 UF
10 -	Alfaiataria, costura, modista e congêneres .....	2 UF
11 -	Barbeiro, cabeleireiro, manicuro, pedicuro e congêneres .....	2 UF
12 -	Guias de turismo .....	4 UF
13 -	Agente de propriedade industrial .....	4 UF
14 -	Agente de propriedade artística ou literária .....	4 UF
15 -	Leiloeiro temporário ou estabelecido no município .....	5 UF
16 -	Peritos .....	5 UF
17 -	Taxidermista .....	5 UF
18 -	Demais atividades por profissional sob a forma de trabalho pessoal: a) de nível universitário .....	5 UF
	b) outras .....	1 UF

<b>ITEM</b>	<b>GRUPO B</b>	<b>(%) DA RECEITA BRUTA DIA</b>
<b>MÊS</b>		
1 -	Diversões públicas	
a)	cinemas, “taxi dancings” e congêneres .....	2%
b)	bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos .....	2%
c)	exposição com cobrança de ingressos .....	2%
d)	bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetácu-	

los que sejam transmitidos mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio .....	2%
e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual com ou sem participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão .....	2%
f) execução de música, individualmente ou por conjunto.....	2%
g) jogos eletrônicos e similares .....	2%

## CAPÍTULO V

### DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

#### TÍTULO I

##### Do Fato Gerador e da Incidência.

**Art. 49** - O Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis, mediante ato oneroso “inter-vivos”, que tem como **Fato Gerador:**

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

**Art. 50** - A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II - dação em pagamento;

III - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

IV - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica ressalvados os casos previstos nos incisos III e IV do Art. 51;

V - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um dos seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VI - tornas ou reposições que ocorram;

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiros receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior de que o de sua quota-parte ideal.

VII - mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

- VIII - instituição de fideicomissão;
- IX - efitense e subenfiteuse;
- X - rendas expressamente constituídas sobre imóvel;
- XI - concessão real de uso;
- XII - cessão de direitos de usufrutos;
- XIII - cessão de direitos ao usucapião;
- XIV - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- XV - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa e cessão;
- XVI - acessão física quando houver pagamento de indenização;
- XVII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;
- XVIII - qualquer ato judicial ou extrajudicial “inter-vivos” não especificados neste artigo importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- XIX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

**§ 1º** - Será devido novo imposto:

- I - quando o vendedor exercer o direito de preferência;
- II - no pacto de melhor comprador;
- III - na retrocessão;
- IV - na retrovenda;

**§ 2º** - Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

- I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;
- II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;
- III - a transação em que seja reconhecido o direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

## **SEÇÃO II**

### **Das Imunidades e da Não Incidência**

**Art. 51** - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

- I - o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações;

II - o adquirente for partido político, templo de qualquer culto, instituição de educação e assistência social para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

III - efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

IV - decorrentes de fusão, incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

V - decorrente de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º - O disposto nos incisos III e IV deste Artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 02 (dois) anos seguintes à aquisição decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 3º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

§ 4º - As instituições de educação e assistência social deverão observar ainda os seguintes requisitos:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

II - aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III - manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

### **SEÇÃO III**

#### **Das Isenções**

**Art. 52** - São isentas dos impostos:

I - a extinção de usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da sua propriedade;

II - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

III - a transmissão em que o alienante seja o Poder Público;

IV - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;

V - a transmissão decorrente de investidura;

VI - a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes;

VII - as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

## SEÇÃO IV

### Do contribuinte e do Responsável

**Art. 53** - O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

**Art. 54** - Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis, por esse pagamento, o transmitente e o cedente conforme o caso.

## SEÇÃO V

### Da Base de Cálculo

**Art. 55** - A base do cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo Município, se este for maior.

§ 1º - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido na avaliação judicial ou administrativo, ou o preço pago, se este for maior.

§ 2º - Nas tornas ou reposição a base de cálculo será o valor da fração ideal.

§ 3º - Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% do valor venal do bem imóvel ou de direito transmitido se maior.

§ 4º - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% do valor venal do bem imóvel se maior.

§ 5º - Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 6º - No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 7º - No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor de indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

§ 8º - Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente.

§ 9º - A impugnação do valor fixado como base de cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

## SEÇÃO VI

### Das Alíquotas

**Art. 56** - O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

I - transmissão compreendidas no sistema financeiro da habitação, em relação à parcela financiada - 0,5% (meio por cento);

II - demais transmissões, 2% (dois por cento).

## SEÇÃO VII

### Do Pagamento

**Art. 57** - O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

I - na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembléia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;

II - na arrematação ou adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o ato ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

III - na acessão física, até a data do pagamento da indenização;

IV - nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

**Art. 58** - Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se pagamento do imposto a qualquer tempo desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

§ 1º - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre acréscimo de valor, verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º - Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

§ 3º - Não se restituirá o imposto pago:

I - quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrendimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;

II - aquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

**Art. 59** - O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

I - anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II - nulidade do ato jurídico;

III - rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no artigo 1.136 do Código Civil;

IV - recolhimento a maior;

V - reconhecimento posterior de não incidência ou o direito a isenção;

VI - não se completar o ato ou contrato sobre que se tiver pago.

**Art. 60** - A guia para pagamento do imposto será emitida pelo órgão municipal competente, conforme dispuser regulamento.

### SEÇÃO III

#### Das Obrigações Acessórias

**Art. 61** - O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da Prefeitura os documentos e informações necessários ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.

**Art. 62** - Os tabeliães e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escriturar ou termo judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

**Art. 63** - Os tabeliães e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

**Art. 64** - Todos aqueles que adquirirem bens direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data em que for lavrado do contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo de transferência do bem ou direito.

### SEÇÃO IX

#### Das Penalidades

**Art. 65** - O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

**Art. 66** - O não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta Lei sujeita o infrator às multas e acréscimos previstos no Código Tributário Municipal.

**Parágrafo Único** - Igual penalidade será aplicada aos serventuários que descumprirem o previsto no Art. 74.

**Art. 67** - A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto sonogado.

**Parágrafo Único** - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.

### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 68** - Fica o Prefeito Municipal, autorizado a baixar, por decreto, normas regulamentares para lançamento e cobrança deste tributo.

**Art. 69** - O crédito tributário não liquidado na época própria, fica sujeito à atualização monetária.

**Art. 70** - Aplicam-se que couber, os princípios, normas e demais disposições desta lei e demais leis complementares.

### **TÍTULO III**

#### **Das Taxas**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Das Disposições Preliminares**

**Art. 71** - As taxas cobradas pelo Município, tem como fato gerador o exercício irregular do poder da polícia administrativa ou a utilização efetiva ou potencial, de serviço específico ou divisível, prestado ao contribuinte ou posto à disposição.

**Art. 72** - As taxas municipais são:

I - pelo exercício regular do poder de polícia; e

II - de serviços.

**Art. 73** - As taxas de serviços são cobradas:

I - pela prestação de um serviço público municipal;

II - pela disponibilidade de um serviço público municipal; e

III - cumulativamente, pela prestação e disponibilidade de um serviço público.

#### **CAPÍTULO II**

##### **Das Taxas pelo Exercício Regular do Poder de Polícia**

**Art. 74** - As taxas pelo exercício regular do poder de polícia são cobradas sempre que o Poder Público Municipal desenvolver atividades inseridas no seu poder de polícia na forma de lei, tendo em vista conceder autorização, permissão ou licenciamento para o exercício de atividades sujeitas à fiscalização.

**Art. 75** - O fato gerador da taxa de fiscalização e funcionamento é a atividade da polícia administrativa Municipal concernente à fiscalização da localização de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços bem como de funcionamento, em observância à legislação de uso e ocupação do solo urbano e de posturas municipais relativas à segurança, à ordem e à tranquilidade públicas e ao meio ambiente, pessoa física ou jurídica titular dos estabelecimentos mencionados no artigo anterior.

I - licença para publicidade;

II - licença para execução de obras particulares;

III - licença para ocupação de logradouros públicos;

IV - licença para o comércio eventual ou ambulante;

V - licença de “habite-se”; e

VI - permissão para exploração de serviço de transporte coletivo.

§ 2º - As licenças relativas aos incisos I, II, IV e VI, serão válidas para o exercício em que forem concedidas, ficando sujeitas a renovação nos exercícios seguintes.

§ 3º - As taxas serão calculadas proporcionalmente ao número de meses da sua validade.

§ 4º - Será exigida renovação de licença, quando ocorrer mudança de ramo de atividade ou transferência de local de estabelecimento.

§ 5º - São isentos do pagamento da taxa a que se refere neste artigo os profissionais autônomos, sem estabelecimento fixo.

### CAPÍTULO III

#### Das Alíquotas das Taxas de Poder de Polícia

**Art. 76** - As taxas pelo exercício regular do poder de polícia serão cobradas de acordo com as seguintes percentagens sobre a Unidade Fiscal (UF), vigente no Município.

<b>I - TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO</b>	<b>UNIDADE FISCAL POR ANO</b>
<b>a) Comércio</b>	
1 - Supermercados, panificadoras, atacadistas, estivas em geral, empórios e similares, casas de eletrodomésticos, louças, ferragens, tecidos, armarinhos, farmácias, drogarias e similares; bares, hotéis, motéis, pensões e quaisquer outros ramos de atividades comerciais, consideradas de grande porte do Município .....	5 UF
2 - Atividades relacionadas no item anterior, consideradas de médio porte no Município .....	3 UF
3 - Atividades relacionadas no item 1, consideradas de pequeno porte no Município .....	1 UF
b) <b>Indústria</b> - Área de 100 m <sup>2</sup> ou fração .....	10 UF
Área de 100 m <sup>2</sup> e até 150 m <sup>2</sup> .....	20 UF
Área acima de 150 m <sup>2</sup> .....	30 UF
c) Estabelecimentos bancários de crédito; financiamento e investimento (p/ano) .....	25 UF
d) Concessionárias de veículos e similares (p/ano) .....	20 UF
e) Profissionais liberais sem relação de emprego (p/ano) .....	03 UF
f) Representantes comerciais autônomos, corretores, despachantes e similares (p/ano) .....	02 UF

g) Profissionais autônomos que exerçam atividades sem aplicação de capital (p/ano) .....	02 UF
h) Profissionais autônomos que exerçam atividades com aplicação de capital (não incluídas em outro item desta tabela (p/ano) .....	01 UF
i) Casas de loteria (p/ano) .....	01 UF
j) Oficinas de consertos: 1 - oficinas mecânicas (p/ano) .....	02 UF
2 - pequenas oficinas .....	01 UF
l) Recauchutagem de pneumáticos (p/ano) .....	20 UF
m) Postos de serviços para veículos, depósitos de inflamáveis, explosivos e similares (p/ano) .....	10 UF
n) Tinturarias e lavanderias (p/ano) .....	01 UF
o) Barbearias, salões de beleza e congêneres (p/ano) .....	01 UF
p) Alfaiates, costureiros e modistas (p/ano) .....	01 UF
q) Estabelecimentos de banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres (p/ano) .....	05 UF
r) Ensino de qualquer grau ou natureza (p/ano) .....	02 UF
s) laboratórios de análises .....	05 UF
t) hospitais, clínicas e casas de saúde (p/ano) .....	05 UF
u) Quaisquer outras atividades não incluídas nesta tabela, assim como quaisquer pessoas ou estabelecimentos que de modo permanente ou eventual, prestem os serviços ou exerçam as atividades constantes da Tabela de que trata o artigo 24 deste Código Tributário (p/ano).....	05 UF
<b>v) Diversões públicas:</b>	
1 - cinemas, boates e restaurantes dançantes e similares (p/ano)	05 UF
2 - bilhares e quaisquer outros jogos de mesa, por mesa (p/mês)	05 UF
3 - boliches, por pista (p/mês) .....	01 UF
4 - circos e parques de diversões (p/dia) .....	01 UF
5 - bailes e festas (excetuando-se os bailes e festas estudantis ou outras cuja renda se destinem a fins assistenciais (p/dia) .....	01 UF
6 - quaisquer espetáculos ou diversões não incluídas nos itens anteriores (p/dia) .....	02 UF

7 - bares, lanchonetes e similares - pequeno porte (p/ano) .....	05 UF
- médio porte (p/ano) .....	07 UF
- grande porte (p/ano) .....	10 UF

## II - TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

**Art. 77** - Fato gerador da taxa é atividade de polícia administrativa municipal concernente à fiscalização ou exploração de anúncio publicitário, em observância à legislação pertinente.

	<b>% DA UNIDADE FISCAL</b>
a) publicidade afixada na parte externa de estabelecimento de qualquer natureza (p/ano) .....	01UF
b) publicidade em placas, painéis, cartazes, faixas e similares, colocados em terrenos, tapumes, jardins, cadeiras, andaimes, muros, telhados, platibandas, bancos, campos de esporte, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de ruas ou estradas e caminhos municipais (p/ano) .....	02 UF
c) publicidade em cinema, por meio de projeção (p/mês) .....	15%
d) propaganda falada através de veículo, por veículo (p/dia) .....	100%
e) propaganda escrita, através de folhetos para distribuição externa em via e logradouro público (p/publicidade) .....	20%

## III - TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

**Art. 78** - Fato gerador da taxa é a atividade de polícia administrativa municipal concernente à fiscalização de execução de parcelamento do solo, de construção, reconstrução, demolição, reforma e obras civis em geral dentro da zona urbana e de expansão urbana do município, em observância a legislação pertinente.

	<b>% DA UNIDADE FISCAL</b>
<b>a) CONSTRUÇÃO DE:</b>	
1) edificações com até 60 m <sup>2</sup> .....	50%
2) edificações acima de 60 m <sup>2</sup> até 100m <sup>2</sup> .....	70%
3) edificações acima de 100m <sup>2</sup> .....	100%
<b>b) RECONSTRUÇÃO DE:</b>	
1) edificações com até 60m <sup>2</sup> .....	30%
2) edificações acima de 60 m <sup>2</sup> até 100 m <sup>2</sup> .....	50%

3) edificações acima de 100 m<sup>2</sup> ..... 80%

**c) ARRUAMENTO E LOTEAMENTO:**

1) aprovação de arruamento p/metro liberar de rua (p/testada) .. 0,5%

2) aprovação de loteamento, por lote ..... 5%

**IV - TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO**

	<b>% DA UNIDADE FISCAL</b>
a) espaço ocupado por bancas de jornais, revistas, frutas, verduras ou similares, ou por balcões, barracos, mesas, tabuleiros e semelhantes nas feiras, vias e logradouros públicos com depósitos de materiais, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta (p/mês) .....	50%
b) espaço ocupado com mercadorias, sem uso de qualquer móvel ou instalação (p/mês) .....	30%
c) espaço ocupado por circos e parques de diversões (p/dia) .....	100%
d) espaço ocupado por veículos de aluguel (táxi e outros) (p/ano)..	200%
e) demais usos das vias e logradouros públicos não enumerados e desde que devidamente autorizados (p/mês) .....	5%

**V - TAXA DE LICENÇA PARA COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE**

	<b>% DA UNIDADE FISCAL</b>
a) ambulante com veículo (p/dia) .....	100%
b) ambulante sem veículo (p/dia).....	10%
c) outros (p/dia).....	50%

**VI - TAXA DE LICENÇA DE “HABITE-SE”**

	<b>% DA UNIDADE FISCAL</b>
1) edificações com até 60 m <sup>2</sup> .....	30%
2) edificações acima de 60 m <sup>2</sup> até 100m <sup>2</sup> .....	50%
3) edificações acima de 100m <sup>2</sup> .....	90%

**VII - TAXA DE PERMISSÃO PARA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO**

	<b>UNIDADE FISCAL</b>
a) por veículo, (p/ano) .....	3 UF

## CAPÍTULO IV

### Das Taxas de Serviços e seu Fato Gerador

**Art. 79** - São fatos geradores das taxas de serviços:

I - taxa de expediente: o recebimento de requerimento, retições e/ou emissões de outros papéis;

II - taxa de certidão: a expedição de certidões e atestados;

III - taxa de serviços diversos cemitério, apreensão e depósito de animais abandonados; numeração de prédios, abate de gado no matadouro municipal, alinhamento e nivelamento: a prestação e disponibilidade do serviço;

IV - taxa de serviços urbanos iluminação pública para lotes vagos; conservação de calçamento; limpeza pública: a prestação e a disponibilidade de serviço.

## CAPÍTULO V

### Das Alíquotas das Taxas de Serviço

**Art. 80** - As taxas de serviço serão cobradas de acordo com as seguintes percentagens de Unidade Fiscal do Município:

<b>I - TAXA DE EXPEDIENTE</b>	<b>% DA UNIDADE FISCAL</b>
a) requerimento dirigido a qualquer autoridade municipal para qualquer fim .....	30%
b) averbação, em decorrência do lançamento de uma propriedade para outro contribuinte .....	100%
c) emissão de 2ª via de guia de recolhimento de impostos .....	30%
<b>II - TAXA DE CERTIDÃO</b>	<b>% DA UNIDADE FISCAL</b>
a) pelo fornecimento de certidões, atestados e declarações.....	50%
<b>III - TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS</b>	<b>% DA UNIDADE FISCAL</b>
a) CEMITÉRIO:	
1 - sepultamento de criança .....	50%
2 - sepultamento de adulto .....	100%
3 - desenterramento (exumação) .....	500%
4 - translação de ossos .....	200%

5 - emplacamento .....	100%
6 - autorização de obras .....	100%
7 - construção de túmulo perpétuo, por m <sup>2</sup> .....	50%
b) apreensão e depósito de animais abandonados (p/cabeça) .....	100%
c) numeração de prédios (exclusive a placa que será cobrada à parte)	100%
<b>III - TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS</b>	<b>% DA UNIDADE FISCAL</b>
d) abate de gado no matadouro municipal:	
1 - gado bovino, por cabeça .....	100%
2 - outra espécie, por cabeça .....	50%
e) abate de frangos.....	0,01%
f) alinhamento e nivelamento:	
1 - alinhamento, por metro linear .....	5%
2 - nivelamento, por metro linear .....	5%
g) ligação de Pena D'água .....	100%
h) ligação de rede de esgoto .....	100%
i) COLETA DE ENTULHO:	
(REGULAMENTADA A COBRANÇA ATRAVÉS DE DECRETO DO EXECUTIVO MUNICIPAL).	

## CAPÍTULO VI

### Da Taxa de Serviços Urbanos

**Art. 81** - A hipótese de incidência das Taxas de Serviços públicos é a utilização efetiva ou potencial, dos serviços de Coleta de Lixo, Iluminação Pública (para lotes vagos), conservação de Vias e Logradouros públicos, prestados pelo município ao contribuinte ou colocado a sua disposição, com a regularidade necessária.

§ 1º - Entende-se por Serviço de Coleta de Lixo, a remoção periódica de lixo gerado em imóvel edificado. Não está sujeita à referida taxa a remoção especial de lixo, a retirada de entulhos, detritos industriais, galhos de árvores e similares a limpeza de terrenos e, ainda, a remoção de lixo realizada em horário especial por solicitação do interessado, que estarão sujeitas ao pagamento de Preço Público fixado pelo Executivo.

§ 2º - Entende-se por serviço de Iluminação Pública o fornecimento de Iluminação em vias e logradouros públicos.

§ 3º - Entende-se por Serviço de Conservação de vias e Logradouros Públicos a reparação e a manutenção de ruas, estradas e caminhos

Municipais, praças, jardins e similares, que visam manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, quais sejam:

I - raspagem, capina e reparos do logradouro público;

II - recuperação do meio-fio e sarjetas;

III - conservação e reparação do calçamento;

IV - manutenção e melhoramento de estradas e caminhos vicinais, bueiros, bocas de lobo, galerias pluviais, valas e similares;

V - desobstrução, aterros e serviços correlatos;

VI - sustentação e fixação de encostas e remoção de barreiras;

VII - varrição, lavagem e irrigação.

**Art. 82** - As taxas definidas no artigo anterior incidirão sobre cada uma das economias beneficiadas pelos referidos serviços.

**Parágrafo único** - A taxa de serviços será cobrada juntamente com os impostos imobiliários, com aplicação da Tabela a seguir na forma e prazo dispostos em regulamento.

<b>(por metro linear de testada)</b>	<b>% DA UNIDADE FISCAL</b>
a) iluminação pública p/lotes vagos .....	1%
b) conservação de calçamento .....	1%
 <b>(por metro quadrado de construção)</b>	 <b>% DA UNIDADE FISCAL</b>
c) COLETA DE LIXO:	
1) residência/serviços .....	0,1%
2) comércio .....	0,2%

## **TÍTULO IV**

### **Da Contribuição de Melhoria**

#### **CAPÍTULO IV**

**Art. 83** - A Contribuição de Melhoria tem como Fato Gerador a realização de obra pública de qual resultem beneficiados os imóveis localizados na sua zona de influência.

**Art. 84** - A Contribuição de Melhoria terá como limite total a despesa realizada, na qual serão incluídas as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

**Art. 85** - A Contribuição de Melhoria será devida em decorrência de obras públicas realizadas pela Administração direta ou indireta municipal, inclusive quando resultante de convênio com a União e o Estado ou entidades Federal ou Estadual.

**Art. 86** -- O Contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel situado na zona de influência da obra.

**Art. 87** - O Executivo Municipal, com base em critérios de oportunidade e conveniência e observadas normas fixadas na legislação federal específica, determinará, em cada caso, mediante decreto, as obras que deverão ser custeadas, no todo ou em parte, pela Contribuição de Melhoria.

## TÍTULO V

### Das Imunidades e das Isenções

#### CAPÍTULO I

##### Das Imunidades

**Art. 88** - A imunidade tributária exclui o pagamento de impostos, mas não de taxas.

**Art. 89** - São imunes os impostos predial e territorial urbano de:

I - imóveis de propriedade da União, do Estado e de outros Municípios;

II - imóveis de autarquias federais, estaduais e municipais, desde que usadas efetivamente no atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

III - templos de qualquer culto;

IV - prédios pertencentes a partidos políticos e a instituição de educação e assistência social.

§ 1º - A imunidade tributária de bens imóveis dos templos

§ 2º - As instituições de educação e assistências social gozarão da imunidade mencionada neste artigo quando se tratar de sociedade civil legalmente constituída e sem fim lucrativo, e desde que mantenha escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidade capazes de assegurar sua exatidão.

**Art. 90** - A imunidade não exclui a obrigatoriedade do cumprimento dos deveres acessórios.

## CAPÍTULO II

### Das Isenções

**Art. 91** - São isentos dos impostos, sob a condição de que cumpram as exigências da legislação tributária do Município:

#### I - do imposto predial e territorial urbano:

a) os imóveis cedidos gratuitamente ao uso de serviços públicos federais, estaduais e municipais;

b) os imóveis cedidos gratuitamente pelos seus proprietários à instalações que visem prática de caridade, desde que tenham tal finalidade e os cedidos nas mesmas condições, à instituições de ensino gratuito;

c) imóveis pertencentes às sociedades ou instituições sem fins lucrativos que se destinem a congregar classes patronais ou trabalhadoras com o fito de realizar a união dos associados, sua representação e defesa, a elevação do seu nível intelectual ou físico, a assistência médico-hospitalar ou recreação.

#### II - do imposto sobre serviço de qualquer natureza:

a) a prestação de assistência médica ou odontológica em ambulatório ou gabinetes mantidos por estabelecimentos comerciais ou industriais, sindicatos e sociedade civis sem fins lucrativos, desde que se destine exclusivamente ao atendimento de seus empregados e associados, e não seja explorada por terceiros sob qualquer forma;

b) promovente de concertos, recitais, shows, bailes e outros espetáculos similares, realizados para fins assistenciais, ou quando a juízo da Administração Municipal, forem considerados de excepcional valor artístico;

c) profissional autônomo, que preste serviço em sua própria residência por conta própria, sem reclames ou letreiros, e sem empregados, excluídos ou profissionais de nível universitário e de nível técnico de qualquer grau;

d) as pessoas portadoras de defeito físico, sem empregados e reconhecidamente pobres;

e) jogos de futebol.

**Art. 92** - Observadas as disposições do artigo anterior, são também isentas do pagamento das taxas de:

#### I - Licença para publicidade:

a) tabuletas indicativas de sítios, granjas, chácaras e fazendas;

b) tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios, estabelecimento de ensino, sociedades de fins humanitários e assistenciais;

c) cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos, culturais, esportivos ou estudantis;

d) placas nos locais de construção das mesmas, de firmas e profissionais responsáveis pelo projeto ou execução de obras particulares ou públicas;

e) dísticos colocados nas vitrines e paredes internas de estacionamentos comerciais e industriais, bem como nas paredes de consultórios, de escritórios e residências, indicando profissionais liberais, sob a condição de que contenha apenas o nome e profissão.

## II - Licença para execução de obras particulares:

a) obras realizadas em imóveis de propriedade da União, do Estado e das autarquias e fundações;

b) a construção de reservatórios de qualquer natureza, para abastecimento de água;

c) a construção de barracões destinados à guarda de materiais de obras já licenciadas.

## III - Licença para o comércio eventual ou ambulante:

a) cegos e mutilados que exerçam o comércio em pequena escala;

b) os vendedores ambulantes de livros, revistas e jornais.

**Art. 93** - As isenções de que trata o inciso I e na alínea “b” do inciso II, do artigo 91, serão solicitadas em requerimento instruído com provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão que deve ser apresentado até o dia 30 de janeiro de cada exercício sob pena de perda do benefício fiscal do respectivo ano.

**Art. 94** - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação de isenção referir-se àquela documentação apresentada as provas relativas ao novo exercício.

**Art. 95** - Lei Municipal poderá dispor sobre a concessão de estímulos fiscais à instalação de indústrias no Município.

**Art. 96** - A concessão de isenção não prevista neste Código apoiar-se-á sempre na conveniência e interesse do município e dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

**Art. 97** - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivarem será a isenção obrigatoriamente cancelada.

## TÍTULO VI

## Disposições Gerais

### CAPÍTULO I

#### Dos Princípios e da Aplicação da Lei Tributária

**Art. 98** - As leis tributárias entram em vigor na data de sua publicação, obedecidas as restrições estabelecidas nas Constituições Federal, Estadual e na Lei Orgânica do Município de DESTERRO DO MELO - MG.

**Art. 99** - Nas situações que não se possam solucionar pelas disposições deste Código, recorrer-se-á aos princípios gerais de direito tributário e às soluções normativas adotadas pelos poderes judiciais.

**Art. 100** - Nenhuma lei tributária terá efeito retroativo.

**Art. 101** - Os prazos fixados na legislação tributária contam-se pela seguinte forma:

I - os de ano ou mais são contínuos e terminam no dia equivalente do ano ou mês respectivo;

II - quanto aos fixados em dias, desprezando-se o primeiro e contando-se o último.

**Parágrafo Único** - Prorrogam-se até o próximo dia útil os prazos vencidos em feriado ou dia em que a repartição tributária esteja fechada.

**Art. 102** - As convenções entre particulares não são oponíveis ao fisco municipal.

### CAPÍTULO II

#### Dos Regulamentos

**Art. 103** - O Prefeito Municipal, mediante Decreto, regulamentará a legislação tributária do Município, observados os princípios constitucionais e o disposto nesta lei.

§ 1º - O regulamento se dirige essencialmente aos serviços fiscais do Município.

§ 2º - O regulamento ditará as medidas necessárias ao fiel cumprimento da legislação tributária, estabelecendo normas de organização e funcionamento da administração tributária que se fizerem necessárias ao cabal cumprimento das leis.

§ 3º - O regulamento não poderá dispor sobre matéria não tratada em lei; não poderá criar tributo; estabelecer formas de extinção e obrigações.

§ 4º - O regulamento não poderá estabelecer agravações ou isenções, nem criar deveres acessórios, nem ampliar as faculdades do Fisco.

**Art. 104** - Toda disposição regulamentar em matéria tributária será veiculada por decreto. São proibidas instruções, portarias e ordens de serviço que se enderecem ao conhecimento do contribuinte.

**Art. 105** - A municipalidade dará publicidade a todas as leis e regulamentos em matéria tributária.

**Art. 106** - As certidões solicitadas pelos contribuintes serão fornecidas pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias sob pena de suspensão do servidor que ultrapassar o prazo previsto, para atendimento da solicitação.

**Parágrafo Único** - A expedição de certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

### **CAPÍTULO III**

#### **Da solidariedade e da Responsabilidade**

**Art. 107** - São solidariamente responsáveis pelo pagamento dos impostos imobiliários, bem como pelo cumprimento dos deveres acessórios, os condôminos, sócios e copossuidores ou comunheiros.

**Art. 108** - São responsáveis pelo pagamento dos tributos imobiliários os sucessores à qualquer título, bem como o oficial do registro de imóveis que registrar alienação sem a junta de certidão negativa respectiva.

### **CAPÍTULO IV**

#### **Do Domicílio Tributário**

**Art. 109** - É domicílio tributário o local onde o contribuinte reside ou exerce as suas atividades tributárias. Se se tratar de pessoa jurídica de direito público ou privado o local de qualquer de seus estabelecimentos.

§ 1º - O contribuinte deve comunicar mudança de domicílio ao Órgão de Tributação do Município, dentro de 20 (vinte) dias de ocorrência do fato, sob pena de multa e determinação de ofício do seu domicílio.

§ 2º - O contribuinte elegerá, de acordo com sua conveniência, qualquer local, na área urbana, como seu domicílio tributário de residir na área rural.

## **TÍTULO VII**

### **Da Administração Tributária**

#### **CAPÍTULO ÚNICO**

##### **Disposições Gerais**

**Art. 110** - Administração Tributária ou Fisco é a designação legal dos órgãos administrativos municipais que devem velar pela observância da legislação tributária cobrir os deveres que a lei impõe ao município e exercer os direitos a ele atribuídos.

§ 1º - A estes órgãos incumbe manter atualizados os cadastros e livros de informação, proceder o levantamento à cobrança à escrituração e à contabilidade de arrecadação, bem como a fiscalização dos fatos geradores.

§ 2º - Também incumbe à Administração Tributária Municipal a lavratura de autos de infração e a aplicação das sanções previstas na legislação tributária, bem como o auxílio de orientação aos contribuintes.

## **TÍTULO VIII**

### **Do Lançamento**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Princípios Gerais**

**Art. 111** - São competentes para praticarem o ato de lançamento ou funcionários da Administração Tributária ou Fisco.

**Art. 112** - É passível de punição de ofício ou o requerimento do interessado, e funcionário que retardar, omitir, apressar ou, de qualquer forma desviar-se dos critérios legais ao proceder o lançamento ou seu preparo.

**Art. 113** - São aplicáveis ao lançamento os critérios legais vigentes à data da ocorrência do fato gerador ainda que revogado no momento do lançamento. Aplica-se a lei nova em matéria de penalidade, quando venha beneficiar o contribuinte.

#### **CAPÍTULO II**

##### **Das Disposições Gerais Relativas aos Impostos Imobiliários**

**Art. 114** - Feito o lançamento individualizado o débito tributário, expedir-se-á documento formal de que constem, todos os dados relevantes para lançamento do qual se dará ciência ao contribuinte ou responsável mediante a entrega da guia de lançamento.

§ 1º - Qualquer pessoa, no domicílio fiscal, poderá assinar a declaração de entrega da guia de lançamento.

§ 2º - O contribuinte é obrigado a diligenciar, junto à repartição competente, no sentido de obter guia de lançamento, quando não a tenha recebido, no domicílio fiscal.

**Art. 115** - Os lançamentos de imposto territorial urbano e do imposto predial urbano serão feitos concomitantemente, com relação aos terrenos edificados. A guia de lançamento será uma só, a cobrança será conjunta.

**Art. 116** - Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas, serão lançados um a um, ainda que contíques ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

**Art. 117** - A Administração Tributária poderá utilizar a mesma guia para lançamento das taxas que recaiam sobre o imóvel.

**Parágrafo Único** - As taxas de que trata este artigo serão lançadas, no caso de edificações com mais de uma unidade autônoma, tantas vezes quantas forem as suas unidades autônomas, em razão da testada ideal, de acordo com o Regulamento.

**Art. 118** - Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver o imóvel no cadastro imobiliário.

§ 1º - O lançamento referente a imóvel objeto de compromisso de compra e venda será feito em nome de quem estiver na sua posse.

§ 2º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem estiver na posse do imóvel.

§ 3º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio, e feito a partilha, será, transferido para o nome dos sucessores; para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante a Administração Tributária, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do julgamento da partilha ou da adjudicação.

§ 4º - Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobre-estado, serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

§ 5º - O lançamento de imóveis pertencentes a massas falidas ou sociedades em liquidação será feito em nome das mesmas, mas as guias de lançamento serão entregues aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

**Art. 119** - Enquanto não prescrita a ação para a cobrança dos impostos imobiliários, poderão ser efetuados lançamentos adicionais ou complementares de outros que tenham sido feitos com vícios, irregularidades ou erros de fato.

**Art. 120** - O imposto será lançado independentemente de regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou de satisfação de quaisquer exigências administrativas para sua utilização para quaisquer finalidades.

**Art. 121** - O lançamento será anual e o recolhimento do imposto imobiliário far-se-á na época e pela forma estabelecida em decreto do Executivo Municipal.

**Art. 122** - A municipalidade dará ampla publicidade do prazo de vencimento do imposto imobiliário.

### **CAPÍTULO III**

#### **Do Lançamento do Imposto sobre Serviço**

**Art. 123** - Os contribuintes do imposto sobre serviço ficarão sujeitos ao regime de lançamento e auto-lançamento segundo a natureza dos serviços prestados.

**Art. 124** - Os contribuintes sujeitos ao regime do lançamento terão seus impostos calculados pelo órgão competente da Prefeitura, que preencherá a guia de lançamento, na forma e prazos estabelecidos no regulamento deste Código.

**Parágrafo Único** - A guia de lançamento de que trata este artigo será entregue ao contribuinte no seu domicílio fiscal. Quando o contribuinte não receber a guia deverá diligenciar junto à repartição da Prefeitura, no sentido de obtê-la.

**Art. 125** - No caso dos contribuintes sujeitos ao regime de auto-lançamento, o imposto será calculado pelo próprio contribuinte que preencherá a guia de lançamento, conforme modelo estabelecido pelo Prefeitura, na forma e prazos previstos em regulamento.

**Parágrafo Único** - antes de proceder ao recolhimento do imposto, o contribuinte deverá levar a guia de lançamento à repartição competente da prefeitura para ser procedida a sua conferência.

## TÍTULO IX

### Dos Deveres Acessórios

#### CAPÍTULO ÚNICO

### Dos Deveres Acessórios

**Art. 126** - Toda pessoa sujeita ao Poder Público Municipal deve colaborar com a Administração Tributária, prestando as informações, esclarecimentos, dados e notícias solicitadas, bem como exigindo papéis, livros e documentos.

**Art. 127** - Os contribuintes são obrigados especialmente a:

I - inscrever-se nos cadastros;

II - proceder a averbação do contrato de promessa de venda de lotes, oriundos de loteamentos; as transferências ou cessões posteriores de um comprador a outro, e, se for o caso, a nova operação de venda a terceiros;

III - prestar esclarecimentos e informações, quando solicitados;

IV - cumprir as exigências contidas nas leis tributárias ou delas decorrentes.

**Art. 128** - Os contribuintes podem requerer, a qualquer tempo, as devidas retificações nos cadastros e outros documentos oficiais.

**Art. 129** - Os contribuintes isentos são obrigados a cumprir os deveres acessórios estabelecidos na lei.

**Art. 130** - Não se registrará escritura relativa a imóvel sem a exibição e juntada de certidão negativa de tributos municipais a ele referentes, sob pena de responsabilidade pelo débito tributário e seus acessórios do oficial do registro de imóveis responsável.

**Art. 131** - Devem tolerar fiscalização, inspeção, visitas e levantamentos em seus prédios, terrenos e estabelecimentos, os contribuintes dos tributos municipais.

**Art. 132** - As instituições de que cuida o artigo 91, inciso I, alínea “b”, e “c”, prestação declaração anual, da qual constarão:

I - as modificações na sua direção;

II - as alterações estatutárias; e

III - seus balanços, orçamentos e outros dados contábeis.

**Art. 133** - O descumprimento dos deveres acessórios sujeitará o contribuinte a terceiros à multa, na forma estabelecida neste Código.

## **TÍTULO X**

### **Do Cadastro e da Apuração do Valor Venal dos Imóveis**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Do Cadastro Fiscal**

**Art. 134** - A Prefeitura organizará e manterá cadastro:

I - imobiliário;

II - de prestadores de serviços;

III - de produtores, indústrias e comerciantes.

§ 1º - O Cadastro imobiliário compreenderá:

I - os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas a urbanização; e

II - as edificações existentes ou que vierem a ser construídas nas áreas urbanas ou urbanizáveis do Município.

§ 2º - O cadastro de prestadores de serviços compreenderá as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços sujeitos a tributação municipal.

§ 3º - O cadastro de produtores, industriais e comerciantes compreenderá os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários, de indústria e comércio habituais e lucrativos, exercidos no âmbito do Município.

**Art. 135** - A inscrição do ofício será feita sempre que o sujeito passivo se omita.

**Art. 136** - Do cadastro fiscal constarão todos os dados relevantes para efeitos tributários.

**Art. 137** - A inscrição nos cadastros da Prefeitura será procedida no tempo e na forma que estabelecer o regulamento.

#### **CAPÍTULO II**

##### **Da Apuração do Valor Venal dos Imóveis**

**Art. 138** - Na apuração do valor venal dos imóveis situados no perímetro urbano da cidade e da sede dos distritos, o Executivo Municipal atualizará por Decreto os valores venais, com base em trabalho realizado pela Comissão especialmente constituída para este fim, utilizando índices de correção estabelecido pelo Governo Federal, levando em conta ainda os seguintes elementos:

I - Quanto ao Terreno:

- a) áreas;
- b) forma e dimensões;
- c) localização;
- d) condições fiscais;
- e) equipamentos urbanos e serviços públicos existentes no logradouro.
- f) valor do imóvel, segundo o mercado imobiliário local.

II - Quanto á Edificação:

- a) área construída;
- b) localização do imóvel;
- c) padrão ou tipo de construção;
- d) estado de conservação;
- e) valor do imóvel, segundo o mercado imobiliário local.

§ 1º - Poderá o executivo municipal optar pelo sistema de auto avaliação fornecido pelo proprietário.

§ 2º - O proprietário não sendo encontrado ou não informando o valor do imóvel no prazo estipulado, pelo executivo o mesmo será arbitrado pelo executivo municipal, com base em imóveis similares que tenham sidos avaliados.

**Art. 139** - Fixados os valores do metro quadrado de terreno e de construção, o Executivo Municipal encaminhará a Planta de Valores ao Órgão Tributário Municipal para efetivarem o lançamento do Tributo.

**Art. 140** - Com base na Planta de Valores, o órgão tributário da Prefeitura, procederá aos lançamentos, à vista dos dados do cadastro imobiliário.

**Art. 141** - As funções dos Membros da Comissão de Avaliação são honoríficas e não remuneradas, considerando-se o trabalho prestado como colaboração relevante ao Município.

## TÍTULO XI

### Das Infrações e das Multas

#### CAPÍTULO ÚNICO

**Art. 142** - Constituem infrações passíveis de multa;

I - de 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo a falta de pagamento dos débitos fiscais nos prazos estabelecidos neste Código e nos Regulamentos, além dos acréscimos previstos no artigo 157;

II - de 20% (vinte por cento) sobre a Unidade Fiscal (UF), se não promover insenção no cadastro fiscal do Município ou deixar de comunicar as alterações cadastrais;

III - de 100% (cem por cento) sobre a Unidade Fiscal (UF):

- a) impedir, embaraçar ou dificultar a fiscalização;
- b) negar-se a prestar esclarecimento e informações;
- d) fornecer por escrito ao fisco dados ou informações inverídicas.

IV - ao dobro da taxa prevista, quando do exercício de atividade sujeita a licença prévia da Prefeitura.

## **TÍTULO XII**

### **Do Processo Tributário**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Do Processo de Aplicação de Penalidades**

**Art. 143** - Diante de notícias ou índices de prática de qualquer infração, a autoridade competente determinará a abertura do processo para aplicação da multa respectiva e, se for o caso, cobrança do tributo devido com os acréscimos legais.

**Art. 144** - O agente fiscal competente procederá as diligências, investigações, exames e verificações necessárias e elaborará o auto de infração, do qual constarão os seguintes dados:

- I - nome e domicílio do infrator;
- II - descrição da infração;
- III - disposições legais infringidas; e
- IV - aplicação das penalidades e tributos devidos.

**Art. 145** - A pessoa implicada no auto da infração será pessoalmente intimada do inteiro teor do auto, tendo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar sua defesa.

**Art. 146** - Feitas as provas requeridas e instruído o processo, no prazo de 30 (trinta) dias, será decidido pela autoridade competente, superior ao agente que lavrou o auto de infração.

**Art. 147** - Notificado da decisão, o contribuinte terá o prazo de 15 (quinze) dias, para pagar ou interpor recurso à autoridade competente.

**Parágrafo Único** - A autoridade que julgar o recurso deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, ordenando as diligências e perícias que entender úteis ao seu pleno esclarecimento.

**Art. 148** - O contribuinte será notificado da decisão da autoridade competente tendo o prazo de 10 (dez) dias para pagar a importância fixada.

**Art. 149** - O pagamento de multa não dispensa o cumprimento das demais exigências legais e o pagamento dos tributos devidos.

#### **CAPÍTULO II**

**Art. 150** - O contribuinte ou responsável poderá pedir reconsideração contra o lançamento de tributo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias do recebimento das guias respectivas, apresentando, em petição circunstanciada, suas razões de fato e de direito.

**§ 1º** - O pedido de reconsideração será apreciado, no prazo de 15 (quinze) dias, pela autoridade fazendária.

**§ 2º** - Notificado o contribuinte da decisão, terá 10 (dez) dias para pagar ou interpor recurso de revisão.

**Art. 151** - O recurso de revisão deverá ser apreciado, pelo Prefeito, no prazo de 30 (trinta) dias.

**Parágrafo Único** - Notificado o contribuinte da decisão do Prefeito, terá o prazo de 15 (quinze) dias para pagar.

**Art. 152** - As reconsiderações e os recursos não têm efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, salvo se o contribuinte fizer o depósito do montante integral do tributo, cujo lançamento se discute, nos prazos previstos nos artigos 150 e 151, deste Código.

### **CAPÍTULO III**

#### **Da Consulta**

**Art. 153** - Os contribuintes poderão dirigir consultas à autoridade fazendária, sobre o modo de cumprimento de suas obrigações tributárias e deveres acessórios.

**Parágrafo Único** - As consultas devem descrever completa e exatamente as hipóteses a que se referirem, com indicações precisas dos fatos concretos a que visam, o que devem conter uma sugestão de solução.

**Art. 154** - Não será recebida consulta quando o contribuinte estiver sob processo fiscal, salvo se tratar de matéria diversa.

**Art. 155** - A decisão, em resposta à consulta, é vinculante para o fisco e para o Contribuinte.

### **CAPÍTULO IV**

#### **Da Restituição do Pagamento Indevido**

**Art. 156** - Quem pagar tributo indevido, total ou parcialmente, tem direito a obter devolução, ainda que o erro causador do pagamento seja seu.

**Parágrafo Único** - O interessado, dentro do prazo de 03 (três) meses, dirigirá a petição fundamentada ao prefeito, o qual decidirá no prazo de 60 (sessenta) dias, depois de ouvir os agentes fiscais competentes e produzidas as provas e alegações necessárias ao pleno esclarecimento da questão.

### **TÍTULO XIII**

#### **Das Disposições Finais**

#### **CAPÍTULO ÚNICO**

**Art. 157** - Os débitos não pagos no seu vencimento sujeitará o contribuinte à multa prevista no inciso I do artigo 142, à cobrança de juros moratórios de 1,0 (um por cento) ao mês e à correção monetária efetivada com a aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal para os débitos fiscais, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal, no exercício seguinte, como dívida ativa.

**§ 1º** - Os juros moratórios serão cobrados a partir do mês mediano ao vencimento do débito, considerando-se como mês completo qualquer fração desse período de tempo.

**§ 2º** - A inscrição da dívida ativa será feita com as cautelas previstas no artigo 190 do Código Tributário Nacional.

**Art. 158** - Os contribuintes que estiverem em débito de tributo e multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contrato de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

**Art. 159** - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder por Decreto parcelamento de débitos, em até 10 (dez) prestações mensais.

**Art. 160** - Serão cancelados, mediante decreto do Prefeito Municipal, os débitos fiscais:

I - legalmente prescritos;

II - de contribuinte que haja falecido sem deixar bens que comprovadamente não expressem valores;

III - que originarem de erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato; e

IV - que originarem de erro de servidor da Prefeitura.

**Art. 161** - É criada a Unidade Fiscal (UF), que servirá de base de cálculo de todos os tributos e multas arrecadadas pelo Município em bases fixas ou variáveis.

**Art. 162** - A unidade Fiscal (UF) é fixada em 12 (doze) UFIRs a partir de 1º de janeiro de 1998.

**Art. 163** - A Unidade Fiscal (UF), de que trata o artigo anterior, será modificada automaticamente, se for extinta, por outro índice que vier substituí-lo para este fim.

**Art. 164** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1998.

**Art. 165** - Ficam revogadas as disposições em contrário.

**Desterro do Melo, 18 de dezembro de 1997.**

**Mário Celso de Araújo Tafuri**  
**Prefeito Municipal**

*Observação: A presente Lei está originalmente manuscrita, excetuando-se as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 29/2019, devidamente identificadas no Código Tributário em epígrafe. O texto foi fielmente transcrito e digitado do Livro de Leis nº 04 - Anos 1994 a 1997, páginas 180 a 199-verso e Livro de Leis nº 05 – páginas 01 a 33.*